



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTOS

Rua Expedicionário Luís Tenório Leão, 699 – Centro
CNPJ nº 01.612.638/0001-46 | Fone: (83) 3142-8501

PARECER NORMATIVO Nº 1/2026

Dispõe sobre o entendimento a ser adotado para a apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, com a finalidade de padronizar os procedimentos administrativos e orientar os contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

O ANALISTA FISCAL TRIBUTÁRIO, no regular exercício de suas atribuições, nos termos do art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 468/2023, estabelece, por meio do presente Parecer Normativo, a orientação a ser observada pela Administração Municipal e pelos contribuintes quanto à interpretação e aplicação das regras relativas à dedução de materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa de serviços.

Com fundamento no princípio da segurança jurídica e observado o disposto no art. 146¹ do Código Tributário Nacional – CTN, o presente parecer não alcançará atos já praticados, declarações e obrigações acessórias já apresentadas pelos contribuintes, nem processos licitatórios que se encontrem em estágio avançado de tramitação.

Em observância à irretroatividade dos novos critérios de interpretação, o entendimento ora estabelecido será aplicado aos atos ainda não praticados e às obrigações tributárias e acessórias ainda não constituídas ou cumpridas, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento **somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.**



1. RELATO HISTÓRICO

A regra geral para determinação da base de cálculo do ISSQN corresponde ao preço do serviço. Historicamente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 406/1968, cujo art. 9º estabelecia:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20² da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. [...]

Ao longo dos anos, a interpretação acerca do alcance da expressão “materiais fornecidos pelo prestador dos serviços” foi objeto de significativa controvérsia judicial.

Por mais de uma década³, os Tribunais Superiores adotaram entendimento no sentido de admitir sem restrições a dedução dos materiais empregados na obra. Essa interpretação passou a orientar, por anos, a relação entre o Fisco e os contribuintes, inclusive sendo incorporada à prática administrativa de diversos Municípios, ainda que, no julgado de origem, não houvesse julgado a matéria definitivamente.

Posteriormente, com o julgamento definitivo da matéria pelos Tribunais Superiores⁴, consolidou-se entendimento mais restritivo quanto ao alcance da dedução, afastando-se a possibilidade de dedução ampla e irrestrita dos materiais empregados na construção civil.

Seguindo a linha de entendimento expressa, os materiais adquiridos de terceiros, tais como insumos genéricos, ferramentas e materiais de construção, não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN. A dedução somente será admitida quando se tratar de materiais efetivamente produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente, com a correspondente incidência do ICMS.

² Na redação original deste Decreto-Lei, os serviços 19 e 20 coincidem com os atuais serviços 7.02 e 7.05.

³ Enquanto marco temporal, deve-se adotar o julgamento do RE 603.947/2010, pelo STF, no ano de 2010, qual foi expresso que havia a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço da construção civil. A partir deste marco, o STJ e os tribunais de piso passaram a aceitar a possibilidade de deduções dos materiais na construção civil.

⁴ O Supremo Tribunal Federal na ocasião do Julgamento definitivo do RE 603.947/2020, pelo STF (Tema 247) e o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP.



Para fins de comprovação da hipótese de dedução, o contribuinte deverá apresentar documentação fiscal idônea, especialmente documento fiscal que demonstre a produção e a comercialização do material pelo próprio prestador, com o devido destaque do ICMS.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente Parecer Normativo tem por finalidade estabelecer, no âmbito administrativo do Município de Caraúbas-PB, o entendimento a ser observado quanto à determinação da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil.

O Código Tributário Municipal estabelece que a base de cálculo do imposto corresponde ao preço do serviço, dispondo, especificamente:

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Não se incluem na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

O art. 58 do mesmo diploma estabelece, para os serviços de construção civil, a alíquota de 5% sobre o valor global, observada a dedução da parcela correspondente às mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, em redação semelhante àquela prevista na Lei Complementar Federal nº 116/2003⁵.

A interpretação do alcance da expressão “valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços”, contudo, foi modificada em razão da evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A interpretação atualmente adotada afasta a possibilidade de dedução genérica ou presumida dos materiais empregados na execução da obra. A base de cálculo do ISSQN corresponde, portanto, ao preço do serviço de construção civil contratado, admitindo-se a dedução apenas na hipótese em que os materiais tenham sido produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente, com incidência do ICMS.

⁵ Lei Complementar nº 116/2003, Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



A alteração do entendimento não representa majoração da alíquota ou criação de nova hipótese de incidência tributária. Trata-se da definição do alcance da hipótese legal de dedução, preservando-se o direito à dedução exclusivamente nas situações que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação e pela interpretação consolidada dos Tribunais Superiores.

O direito à dedução subsiste, contudo o alcance do que se considera dedutível foi modificado. **A dedução do valor dos materiais não é ampla e nem irrestrita**, esvazia-se de sentido jurídico qualquer disposição em contrário e sujeita a administração a incorrer em renúncia de receita.

Dessa forma, não será admitida, no âmbito administrativo municipal, a dedução ampla, irrestrita ou presumida de materiais da base de cálculo do ISSQN nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05.

A dedução somente poderá ser reconhecida quando o próprio prestador tiver produzido os materiais fora do local da obra e realizado sua comercialização separadamente, mediante operação sujeita à incidência do ICMS, devendo essa circunstância ser comprovada por documentação fiscal idônea.

3. EFEITOS PRÁTICOS DO PARECER - MANUAL OPERACIONAL.

Diante do entendimento jurisprudencial consolidado acerca do alcance da dedução dos materiais empregados nos serviços de construção civil, faz-se necessária a adequação dos procedimentos administrativos e dos instrumentos utilizados para a apuração e cobrança do ISSQN no Município.

Faz-se necessário pontuar que a responsabilidade na gestão fiscal compreende, entre outros aspectos, a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Nesse sentido, a ausência de cobrança do tributo devido poderá caracterizar renúncia de receita, em desconformidade com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

⁶ Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, Art. 11. “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



Desse modo, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos deste Parecer Normativo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – Quanto aos contribuintes

Para que o prestador dos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 possa usufruir da dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, deverá apresentar documentação fiscal idônea que comprove, cumulativamente:

- a) que os materiais foram produzidos pelo próprio prestador;
- b) que a produção ocorreu fora do local da obra; e
- c) que seja apresentado documento fiscal idôneo de saída de mercadorias, emitidas pelo próprio prestador, com o devido destaque e recolhimento do ICMS, indicando a destinação clara e expressa do material à obra específica contratada.

Não atendidos esses requisitos, o valor dos materiais permanecerá integrante da base de cálculo do ISSQN.

II – Quanto à Administração Tributária

A Administração Tributária Municipal não deverá admitir declarações, documentos fiscais ou procedimentos de apuração que estejam em desacordo com o entendimento estabelecido neste Parecer Normativo.

As NFS-e relativas aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 deverão considerar a alíquota de 5% incidente sobre o valor integral do serviço, ressalvada **exclusivamente** a hipótese de dedução prevista no inciso I deste item, desde que devidamente comprovada pelo contribuinte.

III – Quanto à Administração Municipal

Todos os órgãos e setores da Administração Municipal deverão observar o presente entendimento nas contratações e demais procedimentos relacionados aos serviços de construção civil.

Nos processos de licitação e contratação, inclusive na elaboração, análise e validação de projetos, propostas, planilhas orçamentárias e demais instrumentos preparatórios, deverá



ser considerada a incidência do ISSQN à alíquota de 5% sobre o valor global do serviço, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste item.

Sempre que aplicável, essa incidência deverá estar expressamente contemplada no BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, ou em instrumento equivalente utilizado na fase de planejamento e formação do preço da contratação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Tributária Municipal deverá adotar e aplicar o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade de dedução ampla e irrestrita dos materiais empregados nos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Fica, portanto, vedada, no âmbito administrativo municipal, a utilização de deduções genéricas ou presumidas para redução da base de cálculo do ISSQN.

A dedução somente será admitida quando comprovado, mediante documentação fiscal idônea, que os materiais foram produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente, com a incidência do ICMS, nos termos da legislação aplicável.

O presente entendimento deverá ser observado por todos os órgãos e setores da Administração Municipal, bem como pelos contribuintes sujeitos à incidência do ISSQN no Município de Caraúbas-PB, relativamente aos fatos geradores alcançados por este Parecer Normativo.

Caraúbas/PB, 06 de agosto de 2026.

ETIEL GALDINO DE ARAÚJO NETO

Analista Fiscal Tributário – Matr. 1861